



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



**COLEÇÃO DAS LEIS**

DE 1942 - VOLUME VII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE OUTUBRO A DEZEMBRO.



Art. 4.º A Federação reger-se-á por seus estatutos, que deverão ser aprovados por decreto do Presidente da República. Cada sociedade federada terá os seus estatutos próprios.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

---

DECRETO-LEI N. 4.828 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1942

*Coordena os meios e órgãos de divulgação e publicidade existentes no país e dá outras providências*

O Presidente da República, tendo em vista o que dispõe o decreto número 10.358, de 31 de agosto de 1942, e usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Durante o estado de guerra e tendo em vista as necessidades da ordem pública civil ficam coordenados, a serviço do Brasil, todos os meios e órgãos de divulgação e de publicidade existentes no território nacional, seja qual for a sua origem, forma, caráter, processo, propriedade ou vínculo de subordinação.

Art. 2.º Ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores competem, em geral, as atribuições indispensáveis à coordenação referida no art. 1.º, que objetiva:

- a) excluir da divulgação e publicidade assuntos julgados inconvenientes aos interesses, aos compromissos, à ordem, à segurança e à defesa do Estado;
- b) determinar a divulgação e publicidade do que, em vista do estado de guerra, convenha à incentivação da harmonia dos povos do Continente, da mobilização espiritual dos brasileiros e à segura elucidação dos problemas políticos ou administrativos que interessem ao conhecimento público;
- c) sistematizar e orientar a cooperação que os Governos dos Estados e dos Municípios devem dar para organização e funções dos Departamentos Estaduais e Municipais de Imprensa e Propaganda, nos termos e para os fins do decreto-lei n. 2.557, de 4 de setembro de 1940;
- d) promover a mais estreita colaboração e cooperação entre os órgãos da administração pública, inclusive para-estatais e autárquicos, federais, estaduais e municipais, os órgãos consultivos do Governo e as organizações privadas;
- e) providenciar para que as informações e noticiários oficiais sejam uniformes em todo o país, afim de evitar erros, divergências ou superfluidades inconvenientes à unidade nacional e ao exato esclarecimento da opinião pública.

Art. 3.º No desempenho das atribuições que lhe são conferidas e para alcançar, em todo o território nacional, as finalidades da presente lei, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pela forma que reputar conveniente:

- a) baixará instruções e determinará as normas para o exercício das atividades dos órgãos de administração e consulta mencionados na letra d do

art. 2.º e das entidades particulares, nomeando representante para assumir a direção destas, quando necessário; ou sua fiscalização, quando convier.

b) resolverá, em solução a justificadas consultas prévias dos interessados, as dúvidas que possam surgir sobre a exclusão ou inclusão, no âmbito da presente lei, de matéria destinada a divulgação e publicidade.

Art. 4.º Por proposta do Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá ser cassada, a qualquer tempo, pelo Presidente da República, a autorização de que trata o art. 5.º do decreto-lei n. 2.557, de 4 de setembro de 1940.

Parágrafo único. Considera-se dependente dessa autorização o exercício dos responsáveis pelos serviços correspondentes às funções referidas nos arts. 5.º e 6.º do decreto-lei n. 1.915, de 27 de dezembro de 1939, combinados com o art. 4.º do decreto-lei 2.557.

Art. 5.º Qualquer pessoa que se opuser, infringir ou criar embaraços à execução desta lei será punida com as penas estabelecidas no decreto-lei 766, de 1 de outubro de 1942, na parte aplicável, e, quando neste não estiver prevista, com a pena de reclusão de três meses a três anos e multa até 20:000\$0.

Parágrafo único. Competirá ao Tribunal de Segurança Nacional o julgamento dos crimes previstos neste artigo.

Art. 6.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho.*

*A. de Souza Costa.*

*Eurico G. Dutra.*

*Henrique A. Guilhem.*

*João de Mendonça Lima.*

*Oswaldo Aranha.*

*Apolonio Salles.*

*Gustavo Capanema.*

*J. P. Salgado Filho.*

DECRETO-LEI N. 4.829 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1942

*Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 7:500\$0 (sete contos e quinhentos mil réis), para o pagamento de ajudas de custo*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 189 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 7:500\$0 (sete contos e quinhentos mil réis), para atender ao pagamento de ajudas de custo a Flavio Beltrame e Vital Fischer Gomes, contratados, em